

Ilma. Pregoeira Luciane Silva Viana do Município de Belo Horizonte – Minas Gerais

Ref. Pregão Eletrônico nº 90006/2024

**F. L. B. VIAGENS E TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.669.334/0001-31, com sede Rua Bom Pastor, nº 2732, Sala 74 Edif. 1, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04.203-003, neste ato representada por seu Representante Legal, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou a V8 SOLUCOES E SERVICOS DE TURISMO LTDA como habilitada e classificada, nos termos do art. 165, I da Lei nº 14.133/2021.

## 1. SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO

O Pregão Eletrônico nº 90006/2024 promovido pela Câmara Municipal de Belo Horizonte, tem como objeto a “*Contratação de serviços de agenciamentos de viagens e hospedagens*”.

Durante a sessão pública, ocorrida no dia 01/04/2024 às 10h00, **09 empresas licitantes foram desclassificadas com fundamento na inexecutabilidade de valores, sem a realização de qualquer diligência prévia por parte da Comissão responsável.** Sagrou-se vencedora a V8 SOLUCOES E SERVICOS DE TURISMO LTDA, com valor total do Grupo 1 de R\$ 50.000,00.

Ato contínuo, com a abertura do prazo para manifestação de recursos pelas demais participantes, a **RECORRENTE** manifestou regularmente a intenção de recurso que foi admitido e ora se aperfeiçoa com o presente recurso tempestivamente.

Conforme será adiante exposto, a desclassificação da **RECORRENTE** se deu em desacordo com a legislação e jurisprudência aplicáveis, isso porque é vedada a presunção de inexecutabilidade.

**2. RAZÕES DE RECURSO. DA IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE NA CONDUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. INEXEQUIBILIDADE NÃO POE SER PRESUMIDA. PARTICIPANTE NÃO CONVOCADA PARA COMPROVAR OS VALORES.**

Após a sessão de lances, a **RECORRENTE** finalizou a disputa com o valor unitário de R\$ 1.082,39 para o Item 01 e de R\$ 910,60 para o Item 02, totalizando R\$ 39.859,80 para o Grupo 1. Os valores ofertados pela **RECORRENTE** são exequíveis e foram compostos após a análise dos requisitos técnicos da prestação de serviços, de contratos similares já realizados e da *expertise* da participante (**e por se tratar de prática usual nas licitações com o objeto de prestação de serviços de agenciamento de viagens**), compreendeu-se pela adequabilidade do valor.

A pregoeira estabeleceu no chat que valores inferiores ao valor máximo estimado no edital seriam considerados inexequíveis:

- a) “Os valores inferiores a R\$1.250,00 serão considerados inexequíveis;
- b) “Esclareço que em caso de envio de lance inferior ao valor mínimo da contratação a licitante será DESCLASSIFICADA.”

A condução do processo licitatório afronta diretamente o estabelecido pela **Súmula nº 262 – TCU**, que estabelece: O critério definido no art. 48, inciso II, §1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa de inexequibilidade de preços**, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Algumas decisões do Tribunal de Contas da União deixam claro a ilegalidade da desclassificação sem diligenciar ou apresentar fundamentação adequada:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. SRP. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. **INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA. DILIGÊNCIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DA EMPRESA DE CUMPRIR O OBJETO CONTRATUAL. PROPOSTA INDEVIDAMENTE DESCLASSIFICADAS. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA A ANULAÇÃO DOS ATOS IRREGULARES. CONTINUIDADE DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.**

(TCU - RP: 03352520196, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/02/2020, Primeira Câmara)

Importa ressaltar do entendimento já consolidado: os critérios de inexequibilidade conduzem a uma **presunção relativa** e a Administração Pública **deverá** oportunizar a demonstração de exequibilidade da proposta. Não se trata de uma faculdade do Pregoeiro e da Comissão, **mas de um dever na condução do processo licitatório, tendo como objetivo a contratação da proposta mais vantajosa e a garantia da maior eficiência possível na contratação.**

Ainda, conforme Acórdão nº 1161/2014 – Plenário do TCU, a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios

previamente publicados, bem como deverá ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes da desclassificação da proposta.

O Edital estabelece em seus itens 6.8.1 e 6.8.3. que a Administração conferirá ao licitante a oportunidade de demonstrar a inexequibilidade da proposta e que valores inferiores à 50% do valor estimado é apenas um INDÍCIO de inexequibilidade. Veja-se:

6.8.1 - Será considerada inexequível a proposta que apresentar preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da própria licitante, para os quais ela renuncie expressamente à parcela ou à totalidade da remuneração.

6.8.2 - Os erros materiais e evidentes falhas formais sanáveis que não afetem o conteúdo das propostas serão desconsiderados.

6.8.3 - **É indício de inexequibilidade a oferta de propostas de valores inferiores a 50% (cinquenta por cento)** do valor estimado da contratação, podendo o pregoeiro(a) promover diligência para averiguar a exequibilidade.

O dever de diligência da exequibilidade envolve desde a solicitação de esclarecimentos e documentos pontuais até a concessão de oportunidade para o licitante demonstrar, com base em sua própria atividade, que dispõe de condições favoráveis para a execução do objeto do contrato, consideradas para a formação do preço apresentado.<sup>1</sup>

Vale destacar ainda o recente entendimento do Tribunal de Contas da União, veiculado no Informativo de Licitações e Contratos nº 278, das Sessões ocorridas em março de 2024, que estabeleceu que:

**1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.**

(...) Portanto, a seu ver, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, “a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração

---

<sup>1</sup> NASCIMENTO, Eduardo Nadvorny. **Inexequibilidade da proposta na nova Lei de Licitações.** Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 166, dezembro de 2020, disponível em <http://www.justen.com.br>, acesso em 16/10/2023.

perquiri-los”, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto. (...)

Acórdão 465/2024 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman

Além disso, o instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico-processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros.

O Edital regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho discorre que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos no curso da licitação (o que ocorrerá a desclassificação de empresa sem a realização de diligências para a exequibilidade) acarreta a invalidade dos referidos atos:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. O Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.<sup>2</sup>

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

Importa destacar que o processo licitatório se destina a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que o Edital deverá ser observado por todos os licitantes e pela autoridade responsável pela licitação, **não cabendo a desclassificação de empresa detentora da proposta mais vantajosa sem a realização de diligência, em total ofensa aos propósitos da licitação e ao expressamente determinado pelo edital.**

Frisa-se o disposto pelo art. 11 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2009. p. 543.

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

A desclassificação da **RECORRENTE** sem que tenha sido oportunizada a comprovação de exequibilidade da proposta, demonstra afronta aos princípios licitatórios e ao entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, **razão pela qual a decisão deverá ser reformada, comportando inclusive apreciação pelo Tribunal de Contas competente, em sede de controle de irregularidades.**

### **3. PEDIDOS**

Ante o exposto, pugna pelo conhecimento e processamento do Recurso Administrativo, dada a tempestividade e regularidade. No mérito, pugna pela procedência das razões de recurso, **com a reforma da decisão que desclassificou a proposta da RECORRENTE sem a realização de diligências para auferir a exequibilidade**, com a sua conseqüente habilitação e declaração como vencedora, em observância aos princípios constitucionais e norteadores do processo licitatório.

Subsidiariamente, requer-se a realização de diligências para a comprovação de exequibilidade pela **RECORRENTE**, com o objetivo de manutenção da proposta mais vantajosa e de observância aos termos do edital.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo-SP, de 03 junho de 2024.

**F. L. B. VIAGENS E TURISMO LTDA**

CNPJ nº 12.669.334/0001-31